



IDENTIDADE CIDADÃ E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: OS SIMBOLISMOS E A ICONOGRAFIA DO POVO À PROGRAMATICIDADE CONSTITUCIONAL

RICARDO ALVES DE LIMA

Professor da Graduação e do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM), onde leciona nas áreas de Direito das Sucessões, Direitos Reais e Direito Civil-Constitucional. Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2019), Mestre em Direito pela FDSM (2012) e Especialista em Direito Civil. Desenvolve pesquisas na interface entre Direito Civil e Constitucional, com ênfase na efetividade dos direitos fundamentais, função social das instituições jurídicas privadas e direitos da personalidade.

AFONSO MARQUES PADILHA JÚNIOR

Graduado em Direito na Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM. Mestrando em Direito, com Área de Concentração em Constitucionalismo e Democracia, pela Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM. Linha de Pesquisa 01: Efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais. Turma: 2023-2025. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3757570109854580>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5533-9867>. E-mail: afonsompadilhajr@gmail.com.

Resumo: Esta pesquisa objetiva propor uma análise quanto ao caráter do direito à identidade marcadamente cidadã, especialmente no que diz respeito ao caráter simbólico do bem jurídico supramencionado. Trata-se de um diálogo entre a realidade sociopolítica e os institutos jurídicos que sejam capazes de realizar transformações sociais profundas na sociedade brasileira, superando tal desligamento tão preocupante. Para tanto, desenvolvem-se observações quanto aos dispositivos legais pertinentes e sua conformação com a contrafaticidade da realidade constitucional que se apresenta. De maneira que os direitos fundamentais sejam entendidos de forma mais ampla, dada a sua complexidade, visando-se a superação de uma compreensão que os tenha como sendo meramente compromissos dilatórios sem eficácia. Consequentemente, estes devem ser vistos como instrumentos capazes de gerar um real desenvolvimento social, com uma expressão substancial que eleva a Democracia a um patamar superior a meras iconografias dentro de um campo puramente simbólico, mas também a seu despeito.

Palavras-chave: Cidadania; Democracia; Direitos Fundamentais; Identidade; Campo Simbólico.

Abstract: This research aims to propose an analysis of the nature of the right to a distinctly civic identity, especially with regard to the symbolic nature of the aforementioned legal asset. It involves a dialogue between sociopolitical reality and legal institutions capable of bringing about profound social transformations in Brazilian society, overcoming such a worrying disconnect. To this end, observations are made regarding the relevant legal provisions and their conformity with the counterfactual nature of the constitutional reality that exists. This allows fundamental rights to be understood more broadly, given their complexity, aiming to overcome an understanding that views them as merely ineffective delaying compromises. Consequently, they must be seen as instruments capable of generating real social development, with a substantial expression that elevates democracy to a level above mere iconography within a purely symbolic realm, but also despite it.

Keywords: Citizenship; Democracy; Fundamental Rights; Identity; Symbolic Field.

Introdução

Realiza-se observações de cunho analítico acerca do caráter simbólico do direito constitucional à cidadania enquanto pressuposto de atendimento à acepção da identidade no Estado Democrático de Direito, tendo-se em vista o modo como esta temática influi na efetivação – ou na sua falta – no que diz respeito aos direitos fundamentais sociais previstos na Constituição.

Trata-se justamente de uma pesquisa voltada para as nuances existentes quanto à normatividade constitucional, por esta se mostrar intrinsecamente relacionada com o desenvolvimento do ponto de vista social, justamente por contemplar uma esfera axiológica de ação estatal, estando esta pautada na forma quando se invoca a figura do povo enquanto instância de legitimação do Estado Democrático de Direito, em uma Constituição descrita como sendo cidadã.

A principal metodologia utilizada para tanto, é a descritivo-analítica, sendo o método geral de abordagem o dedutivo. Toma-se por base o procedimento de coleta de dados indiretos, por intermédio de revisão bibliográfica realizada, tendo-se em vista a sua utilização para fundamentar a análise das temáticas pertinentes para o presente trabalho, através dos métodos compreensivo e comparativo.

Tendo-se como objetivo geral analisar qual a relação entre o direito à cidadania, assim como o sistema democrático vigente, estabelecendo-se o modo como é possível desenvolver o entendimento de cunho identitário quanto à cidadania.

No que diz respeito aos objetivos específicos, tem-se o intento de analisar a maneira pela qual se dá a relação supramencionada e a geração de impactos quanto à ideia de desenvolvimento social; analisar em que grau os impactos gerados dessa correlação influem na vida dos cidadãos; analisar o modo como o caráter icônico é atribuído ao Povo que desfavorece a normatividade constitucional.

O Problema de Pesquisa guarda relação com o grau de efetividade dos direitos fundamentais sociais, no que diz respeito especialmente à sua relação com o desenvolvimento social dos cidadãos em território brasileiro, com vistas às disposições normativas presentes no Estado Democrático de Direito e o caráter de ícone que acaba sendo atribuído ao Povo enquanto cidadão.

Pelo exposto, deve-se buscar compreender sobre como o Estado por ser Democrático e de Direito se mostra pautado – em especial na ideia de República, sob a égide constitucional – no propósito de garantia e materialização de direitos fundamentais; de maneira a servir às finalidades últimas do Estado, direcionando ao povo, em prol de um pleno exercício da cidadania, que se materializa de maneira a incluir os indivíduos na sociedade.

Visto que, por mais que se tenha o direito a ter direitos, se tais bens jurídicos não se exteriorizam para além de sua mera previsão legal, não se consubstanciam em seu gozo, transcendendo assim sua mera previsão formal, especialmente no que diz respeito às camadas mais carentes e marginalizadas da sociedade, dada a sua vulnerabilidade. Estes direitos nada mais seriam senão simbolismos vazios, ícones venerados por expressarem boas intenções políticas, mas sem jamais encontrarem fundamentação em práticas consolidadas e devidamente materializadas. Em suma, estariam despidos de qualquer – pretensa – normatividade constitucional. Logo, o primeiro passo para que o povo – usando-se da conceituação de Friedrich Muller – possa entender-se enquanto cidadão, a este se deve atribuir a sua identidade – ou seja, cidadãos que se entendem como tal.

Dito isto, os objetivos previstos na Constituição não se tratam apenas de uma série de promessas cujo caráter compromissório é algo que possa e deva ser descrito como sendo meramente simbólico. O Estado deve então se mostrar como um meio para conquista de objetivos fundamentalmente civilizatórios, tendo então a Democracia seu desfecho, mesmo que temporário, frente às sucessivas e contínuas demandas e expectativas dos cidadãos a serem respondidas frente às dinâmicas demandas do corpo social.

1. Efetivação da Democracia e Constituição Cidadã

Tem-se em vista a forma como a Constituição da República Federativa do Brasil invoca o Povo enquanto instância de atribuição de legitimidade intrinsecamente relevante, por ser-lhe feita referência desde o seu preâmbulo¹.

No caso, deve-se ter em vista o modo como povo deve ter uma atribuição maior do que servir meramente como uma figura iconográfica², devendo ter então um papel como uma concepção segundo a qual o povo seja compreendido como algo verdadeiramente materializável e dotado de concretude, capaz de significar mais que apenas uma mera alegoria discursiva despida de qualquer possível conceito de combate em si mesma considerada³.

Devendo adquirir, assim, contornos mais amplos e precisos, no que diz respeito ao modo como a Força Normativa da Constituição⁴ atribui ao povo – aqui entendido enquanto dotado da qualidade de cidadão – por restar caracterizado enquanto destinatário de prestações civilizatórias por parte do Estado⁵, no que se refere aos representantes do ente estatal de fato estejam genuinamente legitimados para governar, por estarem submetidos também às regras que promulgam, na qualidade de sua representação democrática, ao se visar a legitimidade do referido exercício⁶.

Pois, nesta esteira, o texto constitucional deve necessariamente transcender essa característica de mera programaticidade dilatória, ao ser definido como algo tão somente presente no campo simbólico⁷, devendo ser em realidade autêntico, e capaz de realizar os objetivos constitucionalmente previstos.

O povo é trazido por intermédio de textos constitucionais, tendo um caráter tanto normativo quanto prescritivo do ponto de vista jurídico, desta maneira, dada a cidadania que lhe é vinculada, o termo povo é mais que uma conceituação meramente descritiva. O Povo enquanto conceito de combate visa justamente conceber a ideia de um combate semântico no âmbito social, por meio de ocupação dos espaços públicos. Sendo estabelecida esta concepção no sentido de partidarização do que se entende por povo, por meio de critérios e aferição de

¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

² MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo?* A questão fundamental da democracia. São Paulo: Max Limonad, 2003.

³ Idem.

⁴ HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991.

⁵ MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo?* A questão fundamental da democracia. São Paulo: Max Limonad, 2003.

⁶ HESSE, Konrad. *Temas Fundamentais do Direito Constitucional*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁷ NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização Simbólica*. São Paulo: Acadêmica, 1994.

preferências, assim como o processamento de opções a serem consideradas na seara de políticas constitucionais; bem como da legitimidade democrática voltadas para a dominação de uma ordem social burguesa⁸.

Ocorre com isso a operacionalização dos termos do Estado de Direito somente em casos em que a procedimentalização seja passível de um controle racionalizável por parte dos titulares das funções jurídicas dos Poderes Executivo e Judiciário, assim como no trabalho prévio realizado pelo Poder Legislativo. Conseqüentemente, as invocações do povo como legitimador nos textos constitucionais se apresentam como dotadas de obrigatoriedade, em especial quando considerada a sua legitimidade⁹ que serve de fator de justificação para a sua própria existência.

Logo, mostra-se importante levar em consideração os meios pelos quais os efeitos irradiam para outras áreas do Direito, de maneira que se mostre possível falar na força normativa da Constituição como sendo capaz de ordenar e conformar a realidade política e social¹⁰. Pois uma Constituição que não visa a garantia e implementação de direitos fundamentais não tem como condição básica a sua própria razão de existir, pois sem isso, estaria esvaziada materialmente¹¹, e conseqüentemente despida de sentido ao se analisar a contrafaticidade característica do sistema jurídico, que ultrapassa a mera ideia de uma técnica a ser utilizada mecanicamente sem a elaboração de críticas que sirvam ao propósito de aprimorar o sistema em que está inserido o ordenamento jurídico.

Ao se perfazer este caminho e por intermédio de valores constitucionais cristalizados de maneira realizar a notável formação de uma casa de princípios, servindo de sede a soberania dos próprios cidadãos; especialmente, no que diz respeito à materialização de direitos fundamentais; ou seja, sobre o modo como é formada uma morada para os ideais cívicos constitucionais¹².

Supera-se assim, visões meramente formais, que se bastam em sua aparência – no sentido de atribuição de legitimidade, sem que essa, no entanto venha a estar dotada de real expressão democrática – que acabam por não identificar aspectos substanciais quanto à democracia, que é caracterizado como um Estado, que para além de ser de Direito, mostrando-se dotado de contornos verdadeiramente democráticos.

⁸ MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo?* A questão fundamental da democracia. São Paulo: Max Limonad, 2003.

⁹ Idem.

¹⁰ HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991.

¹¹ BONAVIDES, Paulo. *A Evolução Constitucional no Brasil*. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, 2000.

¹² Idem.

Considerando-se o modo como a Constituição privilegia a efetivação de direitos fundamentais, entende-se de forma, por qual motivo a mesma recebe a alcunha de cidadã, tendo-se em vista seus objetivos e finalidades estabelecidos por intermédio do texto legal¹³.

Deve-se ter em conta, deste modo, se ocorre de fato para além da dominação do Estado que é entendida como sendo legítima¹⁴, abrindo-se o espaço para o desenvolvimento democrático, dado o seu dinamismo e a sua complexidade. Pois, sem o reconhecimento e proteção dos direitos dos cidadãos, não há democracia; sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos que cotidianamente se apresentam como tarefas a serem enfrentadas e resolvidas pelo meio jurídico¹⁵, de modo a perfazer cotidianamente sua própria legitimidade.

Por democracia, deve-se compreender uma das várias formas de governo possíveis, em particular aquelas em que o poder não está concentrado nas mãos de apenas um ou de alguns poucos, mas de todos, ou melhor, da maior parte – ao se considerar a figura dos cidadãos sendo sujeitos de direitos capazes de exprimir sua vontade politicamente de forma genuína – e em tais condições, contrapondo-se às formas autocráticas e elitistas de governança¹⁶ que devem ser superadas, em decorrência da própria expressão do que se entende como sendo um governo democrático, em que os governados sejam mais que meros súditos do Estado, que apenas venham a servir, sem ter as garantias que devem ser fornecidas pelo ente estatal.

Dessa forma, para que um governo do povo se mostre coerente e seja estruturado de forma legítima, tais atos de governança devem ser direcionados necessariamente às finalidades civilizatórias do Estado. Neste sentido, é necessária a percepção sobre como existe a busca pelo desenvolvimento social¹⁷, que é compreendido aqui como muito mais amplo que o desenvolvimento puro e simples do ponto de vista econômico e tecnológico, por abarcar a própria ideia de desenvolvimento dos sujeitos de direitos, em especial por se reconhecer o sujeito enquanto dotado da qualidade de cidadão.

A cidadania, enquanto reconhecimento do direito a ter direitos – tomando-se de empréstimo o conceito de cidadania presente na obra de Arendt¹⁸ – mostra-se necessária

¹³ CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: O Longo Caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

¹⁴ WEBER, Max. *Ciência e política: duas vocações*. São Paulo: Editora Martin Claret, 2003.

¹⁵ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Regina Lyra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

¹⁶ BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

¹⁷ BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2005.

¹⁸ ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo: Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

enquanto condição de procedibilidade, para que só então seja possível estabelecer a relação do direito a ser considerado como um indivíduo, relacionando-se assim ao preceito da dignidade da pessoa humana, consoante ao que consta na Constituição em seu Art. 3º, III¹⁹, percebendo-se, assim, o fino ajuste a respeito de como o cidadão se vê inserido no corpo social como um todo. Assim, estabelece-se que a ideia sobre como a caracterização da figura do cidadão é mais ampla e complexa que a mera concepção de apenas habitar a cidade. Trata-se de estar efetivamente inserido e integrado à vida na *pólis*²⁰, de modo a fazer parte da vida política de forma ativa.

A dignidade da pessoa humana se manifesta como uma cláusula geral que não se limita a reprimir lesões a situações-tipo, em técnicas repressivas ou ressarcitórias, mas atua especialmente em função promocional, fazendo uso dos diversos instrumentos jurídicos para a promoção da personalidade²¹.

Assim, a tutela da identidade do cidadão não pode restringir-se à leitura de sua construção de forma estritamente isolada, tomando o sujeito como átomo, sob pena de, novamente, restringir a tutela da dignidade da pessoa humana a aspectos limitados de manifestação da personalidade. O direito à identidade pessoal deve fornecer guarida à construção coletiva e dialógica das identidades, protegendo o próprio processo pelo qual as identidades se constroem intersubjetivamente²².

Por conseguinte, tendo os direitos de uma coletividade sendo garantidos – o que faz com que os direitos dos indivíduos sejam também protegidos, de modo que ocorra uma simbiose entre as esferas pública e privada – que são em realidade complementares, tomando-se de empréstimo também o conceito habermasiano a respeito da questão²³, quanto à efetividade dos direitos fundamentais. Deve-se ainda ter em vista o modo como, na esfera federativa, a Constituição mostra-se como sendo a garantia mais elevada – podendo até mesmo ser descrita como suprema – no que guarda respeito com a observância das regras estabelecidas no pacto que a fez nascer, na dimensão institucional e objetiva, da ordem jurídica legitimamente estabelecida²⁴.

¹⁹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

²⁰ ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. Coleção: Os pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1987.

²¹ TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

²² KONDER, C. N.. *O alcance do direito à identidade pessoal no direito civil brasileiro*. PENSAR - REVISTA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, v. 23, p. 1-11, 2018.

²³ HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro: estudos de teoria política*. São Paulo: Loyola, 2002.

²⁴ BONAVIDES, Paulo. *A Evolução Constitucional no Brasil*. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, 2000.

Ainda nesta esteira, deve-se ter em vista uma outra concepção habermasiana, segundo a qual não se pode apenas entender um cidadão como sendo de fato livre e de pleno gozo de seus direitos, quando todos os demais sujeitos de direitos também estão no pleno gozo de suas liberdades subjetivas²⁵. Sendo esta uma dimensão de codependência entre as concepções tanto do público quanto do privado, verificando-se esta ideia sobre como existe uma ligação entre os sujeitos de direitos, bem como dos próprios direitos fundamentais, que não se pautam apenas nos direitos em si, mas também no modo como uma comunidade política cristaliza por intermédio do meio jurídico, os objetivos a serem por ela alcançados.

Ainda que não em medida absoluta, a Constituição Jurídica tem seu significado próprio, de onde emanam suas particularidades e até mesmo sua normatividade. Somente uma Constituição que se encontre vinculada a uma situação histórica concreta bem como as suas condicionantes, estando dotada de uma ordenação jurídica orientada pelos parâmetros da razão, pode de fato se mostrar capaz de se desenvolver²⁶. A Constituição converte-se assim na ordem geral responsável por objetivar o complexo de relações da vida em sociedade²⁷. No entanto, a força normativa da constituição não se limita tão somente à adaptação inteligente de uma dada realidade, pois a Constituição jurídica logra converter-se em força ativa, que se assenta na natureza singular do presente. Pois, muito embora a Constituição por si só seja incapaz de realizar aquilo que a mesma preleciona, a mesma se mostra perfeitamente capaz de impor tarefas. Deste modo que a Constituição se transforma de fato em força ativa se essas tarefas forem efetivamente realizadas²⁸, quando identificada a vontade de concretizar tais objetivos.

A jusfundamentalidade da identidade cidadã faz com que somente possa ser limitada em concreto, ante a ponderação com outros direitos fundamentais. O que pode construir são somente critérios e parâmetros para levar em conta o processo²⁹. Ao se garantir a qualquer um do povo que seja possível a identificação enquanto cidadão, propicia-se justamente o supramencionado direito a ter direitos. Em contrapartida, utilizando-se de uma conceituação negativa, negar ao povo a sua identidade enquanto cidadão equivale a negar-lhe o direito a ter direitos, trata-se de tolher do sujeito não apenas seus direitos e garantias fundamentais, mas também sua dignidade. Negar a cidadania, nada mais é, senão negar a existência jurídica concreta ao sujeito – nessa perspectiva – não mais de direitos.

²⁵ HABERMAS, Jürgen. *Era das transições*. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2003.

²⁶ HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991. p. 16

²⁷ Idem. p. 18.

²⁸ Idem. p. 19.

²⁹ KONDER, C. N. *O alcance do direito à identidade pessoal no direito civil brasileiro*. PENSAR - REVISTA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, v. 23, p. 1-11, 2018.

Deve-se notar como o modelo constitucional que se mostra presente na realidade jurídica brasileira, apresenta-se como um modelo inacabado, um projeto fugaz sujeito às oscilações da ideia e da realidade com as quais não foi possível lograr uma eficaz compatibilização³⁰. Que necessariamente deve ser desenvolvido de maneira adequada para que apenas assim assuma uma expressão de fato fidedigna com relação ao que preleciona a própria Constituição.

2. *Simbolismo e Iconografia: uma dilação expansiva*

O povo se mostra por vezes como uma zona cinzenta representada por ninguém; o povo enquanto instância de atribuição está adstrito aos titulares de nacionalidade em um determinado território; de modo que o povo ativo nada mais seria que a população votante que participa de eleições e plebiscitos. Com isso, o povo destinatário denota então um caráter de exclusão, no que se refere ao gozo de direitos civis, havendo de se considerar assim o *status negativus*, caracterizado como a liberdade contra o Estado, por meio de direitos de resistência; e o *status positivus*, por sua vez, em que se encontram pretensões e exigências, prestações e a participação no procedimento democrático, isso significa sobretudo a pretensão à proteção jurídica. Por fim há o *status activus*, direcionado aos direitos de cidadania³¹, como o direito do voto, e de elegibilidade, e ainda de acesso aos serviços públicos de qualidade, capazes de satisfazer as necessidades básicas dos indivíduos que fazem parte desta coletividade disforme que é intitulada como “povo”.

Trata-se assim da acepção do termo povo como sendo dotado da qualidade de ícone, que é tão somente algo intocável, servindo apenas ao propósito de legitimar o regime democrático. O caráter oriundo do regime não se consubstancia em nome do povo ativo, nem mesmo em nome do povo enquanto instância de atribuição de legitimidade. Fala-se então do povo como se a dominação real tivesse sendo exercida, sem que isso de fato ocorra. O uso do povo como abandonado a si mesmo, tornando-o tão somente um misticismo sem sentido, visando apenas a manipulação em nome de povo imaginário. O governo que deveria ser realizado em nome e em prol do povo, nada mais se torna senão uma alegoria política de pura e simples justificação, um ninguém puramente retórico³². As pessoas, enquanto na qualidade

³⁰ BONAVIDES, Paulo. *A Evolução Constitucional no Brasil*. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, 2000.

³¹ MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo? A questão fundamental da democracia*. São Paulo: Max Limonad, 2003.

³² Idem.

de sujeitos de direitos, não podem ser colocadas dentro desta sistemática de poder e de violência como subpessoas, não podem ser vistas como súditos; mas sim em um nexu organizador e legitimador da liberdade e da igualdade dos cidadãos. Democracia adota então o conceito de direito positivo, o direito de cada pessoa que é incluída nesta forma específica de governar³³.

Pois uma democracia sem um povo real e conseqüentemente tangível, teria-se apenas uma oligarquia institucionalmente estabelecida sobre os cidadãos, criando um jugo sobre aqueles a quem ela deveria servir³⁴. Logo, ao se estabelecer qual seria o caminho para onde a orientação dos valores constitucionais estão focados, mostra-se necessário que seja determinado de modo assertivo para um futuro em que o mesmo não se veja em um dirigismo invertido, de modo privilegiar interesses de grupos dominantes em detrimento dos interesses dos próprios cidadãos como um todo. Ou seja, para que ao invés do estabelecimento de um Estado de bem-estar social, se veja a estruturação sistemática de um Estado de bem-estar do capital³⁵, onde os interesses privados solapam qualquer tentativa de alicerçamento de uma concepção materializável de esfera pública.

É dessa forma que se torna possível verificar a importância de se compreender o cidadão enquanto uma acepção possível quanto à identidade. O direito ao reconhecimento dessa identidade que, quando inexistente ou defeituoso, implica claramente uma lesão à dignidade da pessoa humana. O tema pertinente ao reconhecimento, tornou-se central no debate sobre a tutela jurídica das identidades à medida que se constatou que ela envolve essencialmente a possibilidade de sua livre construção dialógica e, mais do que isso, a aceitação coletiva da pluralidade de identidade³⁶.

Nessa esteira, a identidade não se refere a compreender o sujeito enquanto meramente dotado de uma potencialidade voltada ao capital. Pois como se mencionou a questão de um bem-estar do capital; mas sim, considerar-se o cidadão identificado enquanto tal, como destinatário – e não objeto – do Estado de bem-estar social.

Existe uma notável conveniência quando se concebe a dignidade da pessoa humana como uma cláusula geral de tutela da personalidade, apta a abranger sob a proteção às mais

³³ MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo?* A questão fundamental da democracia. São Paulo: Max Limonad, 2003.

³⁴ BERCOVICI, Gilberto. MASSONETTO, Luís Fernando. *A constituição dirigente invertida: a blindagem da constituição financeira e a agonia da constituição econômica*. Separata do Boletim de Ciências Econômicas, XLIX, 2006.

³⁵ Idem.

³⁶ KONDER, C. N. *O alcance do direito à identidade pessoal no direito civil brasileiro*. PENSAR - REVISTA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, v. 23, p. 1-11, 2018.

diversas manifestações de seu livre desenvolvimento³⁷. Em especial no caso em comento, pois como já estabelecido, é necessário que se identifique o cidadão enquanto possuidor deste *status*, para que lhe sejam garantidos direitos fundamentalmente humanos.

Ressalta-se com esse aspecto a transformação operada pela constatação do caráter dialógico e coletivo de construção da identidade, no qual, os cidadãos são capazes de escolher suas preferências a partir da relação e contraposição com os demais integrantes do ambiente social no qual os sujeitos se encontram inseridos³⁸. Considerando-se que o direito à identidade pessoal se constrói simultaneamente individual e coletivamente³⁹.

Quando da inobservância de tais aspectos fundamentais, percebe-se como haveria um real prejuízo quanto à legitimação capaz de perfazer a fundamentação, no que diz respeito ao uso de forças que servem justamente ao propósito de representar a parcela da realidade constitucional. No caso, no que tange à implementação de direitos, tendo-se em vista como a Constituição em seu escopo de normatividade, determina estruturação não apenas do Estado, mas da própria esfera pública como um todo, no que se refere à necessária salvaguarda de direitos fundamentais⁴⁰.

Konder estabelece que se protege o sujeito não apenas quanto à atribuição de uma identidade que não seja compatível com a sua, mas igualmente quanto à ausência ou insuficiência do reconhecimento de sua identidade. Na medida que a identidade se molda no reconhecimento do outro, a falta dele ou o falso reconhecimento configura um dano, uma autêntica lesão ao direito à identidade pessoal⁴¹. De maneira que as identidades devem ser tuteladas não apenas como resultado final, estático, de atributos pessoais, mas como o próprio processo dinâmico de sua construção dialógica com os outros⁴².

Deste modo, mostra-se preocupante o caráter simbólico⁴³ que a Constituição de 1988 carrega consigo, ao expressar os contornos da cidadania, pois, de acordo com Bonavides, a despeito do que dizem seus críticos, trata-se da melhor dentre as constituições brasileiras, de

³⁷ KONDER, C. N.. *O alcance do direito à identidade pessoal no direito civil brasileiro*. PENSAR - REVISTA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, v. 23, p. 1-11, 2018.

³⁸ Idem.

³⁹ CHOERI, Raul Cleber da Silva. *O DIREITO À IDENTIDADE NA PERSPECTIVA CIVIL-CONSTITUCIONAL*. 1. ed. RIO DE JANEIRO: RENOVAR, 2010. v. 1. 365p.

⁴⁰ HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 2002.

⁴¹ KONDER, C. N.. *O alcance do direito à identidade pessoal no direito civil brasileiro*. PENSAR - REVISTA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, v. 23, p. 1-11, 2018.

⁴² Idem.

⁴³ NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização Simbólica*. São Paulo: Acadêmica, 1994.

todas as épocas constitucionais⁴⁴. O que gera grandes problemas, pois, onde ela avança, é onde o governo mais intenta em torná-la retrógrada, e como uma constituição de direitos fundamentais e da proteção jurídica da sociedade, a mesma intenciona a defesa do corpo social e a tutela dos direitos subjetivos, fazendo neste prisma um regime⁴⁵ – ao menos em teoria – como sendo de significativo avanço.

A identidade cidadã, quando considerada tão somente de uma perspectiva simbólica, indelevelmente propicia o esvaziamento de seu sentido. O que leva irredutivelmente a uma contradição conceitual, pois se a identidade serve ao propósito de tornar possível a identificação do cidadão, a penumbra que resta após o seu movimento evanescente gera tão somente a anomia do sujeito – de direitos. Negar aos cidadãos a sua identidade, nada mais é que conceituar a sua inexistência jurídica na prática constitucional.

Todavia, a realidade sociopolítica e aquilo que a constituição intenciona são, na verdade, dois objetos distintos, por mais que sejam tratados como sendo sinônimos, cada qual possui suas particularidades, com uma distância sendo estabelecida entre aquilo que de fato é, e o que poderia – e até mesmo deveria – de fato ser. Para que isso aconteça, mostra-se necessário que se apresente um Estado social marcadamente intervencionista e até mesmo desenvolvimentista, visando a implementação de políticas públicas que sejam capazes de dar forma aos supramencionados direitos fundamentais sociais⁴⁶. Um fator inviabilizador se refere ao deslocamento – ou desligamento – da Constituição com relação ao Estado, por mais que, de praxe, o Estado venha a se desenvolver e realizar sua atuação apesar da Constituição⁴⁷.

Com isso se nota a forma como os interesses do Estado, no sentido de Supremacia do Interesse Público venham a mostrar sua face⁴⁸, porém os mesmos podem – como mencionado anteriormente – ser solapados por uma inversão de tais valores, com uma caracterização diminuta do interesse público⁴⁹, com uma consequente inversão dos valores constitucionais e do próprio princípio da legalidade administrativa, que se mostre capaz de transformar materialmente a realidade sociopolítica dos cidadãos.

⁴⁴ BONAVIDES, Paulo. *A Evolução Constitucional no Brasil*. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, 2000.

⁴⁵ Idem.

⁴⁶ BERCOVICI, Gilberto. Estado intervencionista e Constituição Social no Brasil: o silêncio ensurdecedor de um diálogo entre ausentes. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel; BINENBOJM, Gustavo (Coords.). *Vinte anos da Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

⁴⁷ Idem.

⁴⁸ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

⁴⁹ BERCOVICI, Gilberto. MASSONETTO, Luís Fernando. *A constituição dirigente invertida: a blindagem da constituição financeira e a agonia da constituição econômica*. Separata do Boletim de Ciências Econômicas, XLIX, 2006.

Partindo-se de uma cisão segmentária da ordem social e jurídica, que contradiz regressivamente a sua diferenciação funcional em uma sociedade industrial avançada; estando vinculada preponderantemente a determinadas áreas. Permite-se com isso, que parcelas desfavorecidas da população tenham a sua presença física em território nacional sendo mantidas restritas a certas áreas, por meio de uma discriminação setorial, tendo a exclusão se tornou há anos tema dominante da política social. No que diz respeito a grandes grupos populacionais da participação política, geram o desprivilegiamento em um só setor parcial, ocasionando com isso uma reação em cadeia de exclusões, o que acarreta uma pobreza política⁵⁰ que é desencadeada pela sociedade.

Desta maneira não cabe dizer que a Constituição é – ou que deveria ser vista como um mero pedaço de papel⁵¹, não sendo possível que a mesma seja compreendida como intenções meramente políticas, sem qualquer normatividade, de maneira que sua pretensão de normatização e de legitimidade se mostrem apenas como apenas isso, mera pretensão. Sem, no entanto, mostrar-se capaz de conformar a realidade política e jurídica tanto do Estado como da própria sociedade civil. Retirar a normatividade da Constituição implica necessariamente em transformar sua pretensão deontológica em algo meramente simbólico⁵² – usando-se do conceito de Constitucionalização Simbólica de Neves.

Tratar-se-ia assim de uma mera alegoria notadamente dilatária quanto aos compromissos estabelecidos, que jamais alcançariam os objetivos aos quais se propõem, ao menos no que se refere ao interesse público. Pode-se, é claro, reduzir a normatividade constitucional aos direitos de matriz liberal, em detrimento de todos os direitos fundamentais sociais que seriam simplesmente colocados à margem dado o esquecimento ao qual estariam submetidos quanto à práxis constitucional⁵³. Deixar a Constituição à deriva, em meio a meras iconografias e simbolismos faz com que a sua capacidade de irradiar seus efeitos gere tão somente a expansão de promessas que não são efetivamente cumpridas.

Devendo-se ter em vista como o Estado de bem-estar social é concebido com o intuito de gerar efetiva inclusão, busca-se com isso fazer com que aqueles cidadãos que são excluídos, sejam dotados de dignidade, aplicando-lhes a sistemática de direitos fundamentais e outras garantias jurídicas – ou seja, o contrário do que a exclusão realmente realiza. Deste modo

⁵⁰ MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo?* A questão fundamental da democracia. São Paulo: Max Limonad, 2003.

⁵¹ LASSALLE, Ferdinand. *A Essência da Constituição*. Prefácio de Aurélio Wander Bastos. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1985.

⁵² NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização Simbólica*. São Paulo: Acadêmica, 1994.

⁵³ BERCOVICI, Gilberto. Estado intervencionista e Constituição Social no Brasil: o silêncio ensurdecedor de um diálogo entre ausentes. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel; BINENBOJM, Gustavo (Coords.). *Vinte anos da Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

a luta contra a exclusão mostra-se como obrigatória para o jurista. Com isso, busca-se os efeitos de participação política no âmbito social, tentando trazer ao campo político aqueles que estão despidos do pleno exercício de cidadania em decorrência de motivos extrajurídicos⁵⁴ – sejam estes sociais e econômicos.

Ao se compreender que a Constituição não configura, dessa maneira, tão somente uma expressão de um ser, mas também, notadamente expressa um dever ser, significando mais que mero reflexo das condições fáticas no que diz respeito à sua vigência, objetivando justamente os aspectos de um dever como sendo justamente um dever. Em particular no que se refere às forças sociais e políticas, tendo-se em vista a pretensão de eficácia trazida pela Constituição, a mesma procura justamente imprimir ordem e conformação à realidade política e social, sendo determinada pela realidade social, ao mesmo tempo que se mostra determinante com relação à ela. O que leva à questão sobre como a força condicionante da realidade e a normatividade e a normatividade da Constituição podem ser diferenciadas, não podendo no entanto, ser definitivamente separadas ou confundidas⁵⁵.

Caso seja verificada tal situação espinhosa, de um indelével simbolismo capaz de esvaziar materialmente a Constituição, faltará um arcabouço capaz de disciplinar normativamente a questão, de modo que a solução do problema se encontrará entregue ao poder dos fatos e até mesmo do acaso⁵⁶. Não se buscando com isso realizar um juízo de pura e simples moralização, mas sim realizar ações transformadoras, preparando-as por meio de reflexões preponderantemente na ciência, na práxis e na política.

Não se pode menosprezar o impacto que essa escolha teria sobre a autocompreensão moral do sujeito, visto que as características e limitações do seu corpo biológico, que condicionam seu direito de seguir escolhas de vidas individuais, não são produto de um fato natural ou de uma circunstância contingente⁵⁷, o que segundo Habermas poderia impedi-la de se compreender livremente como o autor único de sua própria vida⁵⁸. Tendo-se em vista como a identidade pessoal se refere a um direito fundamental, por ser a manifestação da dignidade da pessoa humana, do livre desenvolvimento da personalidade e da autonomia existencial⁵⁹.

⁵⁴ MÜLLER, Friedrich. Quem é o povo? A questão fundamental da democracia. São Paulo: Max Limonad, 2003.

⁵⁵ HESSE, Konrad. A força normativa da constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991. p. 15.

⁵⁶ Idem, p. 32.

⁵⁷ KONDER, C. N. *O alcance do direito à identidade pessoal no direito civil brasileiro*. PENSAR - REVISTA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, v. 23, p. 1-11, 2018.

⁵⁸ HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana: A caminho de uma eugenia liberal?* Tradução Karina Jannini. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

⁵⁹ KONDER, C. N. *O alcance do direito à identidade pessoal no direito civil brasileiro*. PENSAR - REVISTA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, v. 23, p. 1-11, 2018.

Deste modo a legitimidade somente pode advir da fundamentação do povo real, invocado pelo texto constitucional, e não de uma visão iconográfica do mesmo, fazendo com que a atuação dos juristas esteja calcada na produção da qualidade do Estado Democrático de Direito⁶⁰. Visando-se justamente a prevalência de interesses calcados em uma conformação com as necessidades públicas, em detrimento de interesses egoisticamente considerados; quando na verdade, a própria ideia de desenvolvimento social e supremacia dos interesses capazes de dar-lhe materialidade, seriam abandonadas a si mesmas.

3. Uma expressão diversa do simbolismo

Ao se analisar a Arte, percebe-se como a mesma não se refere tão somente a um poderoso meio de confirmação dos valores políticos que restam caracterizados como hegemônicos de cada época, mas também pode se mostrar como um importante meio de ruptura, crítica e subversão desses mesmos valores⁶¹. Simioni em seu texto expressa a ideia de a Justiça de Ceschiatti pode também ser vista como uma imagem dotada de abstração, estando a mesma alienada e isolada em um imaginário político que se mostrasse absolutamente desconectado da realidade social brasileira, tendo-se em vista a forma como essa convive com uma falta de justiça social que exigiria no mínimo uma Justiça que estivesse de pé e atenta⁶².

Entende-se que a justiça de uma compreensão advinda da proporcionalidade rompe com a justiça da antiga desigualdade entre estratos sociais, mas é responsável por perpetuar aquela injustiça em outro nível, eliminando o que é tido como incomensurável. Com isso, a Justiça transforma o caráter pétreo dos direitos fundamentais em relações de precedência que lhes é condicionada⁶³. Os direitos fundamentais deixam então de ser compreendidos como fundamentos incondicionais de uma cultura política, tornando-se assim objetivos a serem alcançados na melhor medida possível⁶⁴, o que lhes dá um caráter por vezes descrito como de dilatórios, que foram descritos como simbólicos⁶⁵ no título antecedente, por serem tão somente uma representação dos objetivos que se almeja alcançar juridicamente, mas que não são de fato materializados.

⁶⁰ SIMIONI, Rafael Lazzarotto. *Arte e direito: A Justiça, de Alfredo Ceschiatti, no STF. Suprema: revista de estudos constitucionais*, Brasília, v. 1, n. 2, p. 221-255, jul./dez. 2021. p. 228.

⁶¹ Idem.

⁶² Idem. p. 225-26.

⁶³ Idem. p. 241.

⁶⁴ Idem.

⁶⁵ NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização Simbólica*. São Paulo: Acadêmica, 1994.

Deve-se compreender que a Constituição e seu conteúdo compromissório e socioeconômico ainda goza de supremacia. Supremacia esta que leva à pressuposição de uma rigidez constitucional para a proteção da própria Constituição mesmo em face de investidas majoritárias ocasionais contra o seu texto⁶⁶. A concretização de direitos sociais, econômicos e culturais, bem como o esvaziamento da força normativa do conteúdo compromissório e socioeconômico das normas constitucionais, são responsáveis pelo rebaixamento de seu status de direitos fundamentais a meras intenções políticas ou ideológicas que, enquanto tais, poderiam ser revistas ou simplesmente não cumpridas⁶⁷.

O Direito Constitucional deve explicitar, portanto, as condições sob as quais as normas constitucionais podem adquirir a maior eficácia possível, propiciando assim que o desenvolvimento da dogmática e da interpretação constitucional⁶⁸. Por mais que as forças sociais pareçam ser refratárias com relação a uma regulamentação jurídica, até mesmo as forças que imprimem movimento e direção à vida política, estão submetidos à ordem constitucional⁶⁹. Embora por vezes se passe despercebido, o perigo da cisão entre o Direito Constitucional e a realidade ameaça um elenco de princípios basilares responsáveis por fundar a própria Constituição⁷⁰.

Desta maneira, quando Simioni observa a ausência de balança nas mãos da estátua da justiça, o mesmo aponta que a Justiça no Brasil ainda está para ser feita, pois a presença de tal objeto simbolicamente considerado, deve estar nas mãos dos próprios cidadãos. Mesmo na arquitetura é possível perceber que não se trata apenas de uma funcionalidade das formas de ocupação dos espaços, mas também, uma forma de poder⁷¹ que está sendo exercido. E por ter sido expressada por intermédio de um monumento artístico, talvez isso signifique que a justiça está sempre para ser feita, como que a batalha de Davi, representando assim as batalhas cotidianas de derrubar um Goliás todos os dias⁷². O vazio presente na balança simboliza então a justiça como um devir, como uma prática a ser realizada cotidianamente, devendo ser

⁶⁶ MEGALI NETO, A.; DE OLIVEIRA, M. A. C. *Ensino Público Superior: Política Pública ou Direito Fundamental?* **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, [S. l.], v. 39, n. 2, 2023. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/638>. Acesso em: 16 nov. 2023. p. 381.

⁶⁷ *Idem*. p. 382.

⁶⁸ HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991. p. 27.

⁶⁹ *Idem*. p. 28.

⁷⁰ *Idem*, p. 29.

⁷¹ SIMIONI, Rafael Lazzarotto. *Arte e direito: A Justiça*, de Alfredo Ceschiatti, no STF. *Suprema: revista de estudos constitucionais*, Brasília, v. 1, n. 2, p. 221-255, jul./dez. 2021. p. 228.

⁷² *Idem*. p. 249.

constantemente renovada e reafirmada em nossa política cotidiana⁷³. Restando definido assim uma finalidade, que se diferencia de um objetivo, pois este, quando atingido está completo, enquanto aquela só é alcançada quando a mesma é realizada em sua plenitude⁷⁴.

Compreende-se a identidade do cidadão como exemplo da insuscetibilidade das manifestações da dignidade da pessoa humana serem restritas a modelos típicos de proteção, como os direitos da personalidade, ou se aterem ao padrão repressivo⁷⁵.

Deste modo, a força que constitui a essência e a eficácia da Constituição reside na natureza das coisas, impulsionando-a, conduzindo-a e transformando-se em força ativa. Deste modo, quanto mais o conteúdo de uma constituição lograr corresponder à natureza singular do presente, tanto mais segura será o desenvolvimento de sua força normativa. Assim, tais pressupostos referem-se tanto ao conteúdo da Constituição, quanto à práxis constitucional⁷⁶ a ser desenvolvida, de maneira que se possa alcançar os objetivos constitucionais.

Deve-se, assim, ter em mente que a concretização plena da força normativa constitui meta a ser almejada pela Ciência do Direito Constitucional. Já que a Constituição cumpre seu mister de forma adequada não quando procura demonstrar que as questões constitucionais são questões de poder, mas em realidade quando se depreende esforços para evitar justamente que elas se convertam em questões de poder. Com o olhar da Justiça não se mostra como de glorificação ou de aclamação do poder que a mesma detém. Estando sentada, com a sua espada devidamente guardada no colo e protegida por suas mãos, é a Justiça da autonomia⁷⁷ que é justamente concedida aos cidadãos.

A resposta quanto à indagação ao futuro do Estado é uma questão de poder ou um problema jurídico que depende da preservação e do fortalecimento da força normativa da Constituição, bem como de seu pressuposto fundamental, a vontade de Constituição. Tal tarefa foi, em realidade, confiada a todos os cidadãos que estão sob a proteção e o jugo da Constituição⁷⁸.

⁷³ SIMIONI, Rafael Lazzarotto. *Arte e direito: A Justiça*, de Alfredo Ceschiatti, no STF. *Suprema: revista de estudos constitucionais*, Brasília, v. 1, n. 2, p. 221-255, jul./dez. 2021.

⁷⁴ *Ibidem*, p. 250.

⁷⁵ KONDER, C. N.. *O alcance do direito à identidade pessoal no direito civil brasileiro*. PENSAR - REVISTA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, v. 23, p. 1-11, 2018.

⁷⁶ HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991. p. 20

⁷⁷ SIMIONI, Rafael Lazzarotto. *Arte e direito: A Justiça*, de Alfredo Ceschiatti, no STF. *Suprema: revista de estudos constitucionais*, Brasília, v. 1, n. 2, p. 221-255, jul./dez. 2021.p. 252.

⁷⁸ HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991. p. 32.

Gilberto Bercovici, nesse sentido, destaca que desde que o Brasil ingressou no chamado constitucionalismo social, com a promulgação da Constituição de 1934, passou a existir um esforço constante para que se realize a deslegitimação do conteúdo de direitos sociais expressos pelas constituições democráticas brasileiras, a partir da noção de norma constitucional meramente programática⁷⁹. Pois, embora a Constituição de 1988 tenha pretendido consagrar as bases de um projeto nacional, de um plano de transformações, enquanto implementador de políticas públicas atuando na estruturação do Estado, mas, por mais desenvolvida que seja a proposta, a mesma não passou da esfera da pretensão⁸⁰. Tendo-se em vista que as normas programáticas não são vistas como direitos, mas como meras intenções puramente políticas ou ideológicas.⁸¹

Para Bercovici, no Brasil as normas constitucionais descritas como programáticas passaram a ser sinônimo de normas constitucionais desprovidas de sua força normativa, de modo que as mesmas venham a se mostrar como não sendo vinculantes com relação aos legisladores e aos administradores, assim, não sendo passível de ser aplicada diretamente pelo Poder Judiciário nos casos concretos levados à sua apreciação, servindo como um meio de bloquear a concretização das normas constitucionais e dos direitos sociais⁸². Verifica-se que a ocorrência da crise do Estado de bem-estar social se deu por conta de como o Estado se mostrou inepto quanto à compatibilização de seu desenvolvimento com as necessidades oriundas das aglomerações humanas⁸³. Pois de acordo com o que se coloca, o Estado se mostra como sendo mínimo tão somente no que se refere às políticas sociais, mostrando-se como máximo quanto ao mercado, já que este regula as atividades do capital e é responsável por atrair capital internacional, garantindo inúmeras oportunidades ao país. Quando reduz seu papel a um prestador de serviços, o Estado descentraliza suas responsabilidades e promove políticas sociais com a ativa participação da sociedade⁸⁴.

O direito à identidade dos cidadãos envolve não apenas exigir do ordenamento jurídico a sua atuação repressiva, mas também o exercício da função promocional do direito, no sentido de permitir a todos, individual e coletivamente, a construção, o exercício e o

⁷⁹ BERCOVICI, Gilberto. *A Persistência das “Normas Programáticas” no Debate Constitucional Brasileiro*. In. Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais, v. 22, 2019.

⁸⁰ Idem.

⁸¹ Idem.

⁸² Idem.

⁸³ OLIVEIRA, E. A. B. de; ROCHA, G. A. da; NOBRE, J. M. N. *O Impacto do Estado do Bem-estar Social e do Estado Mínimo no Sistema Educacional Brasileiro*. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, [S. l.], v. 39, n. 2, 2023. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/688>. Acesso em: 16 nov. 2023. p 527

⁸⁴ Idem. p. 529.

reconhecimento de suas próprias identidades⁸⁵. Trata-se de garantir ao povo a sua cidadania, diz respeito ao modo como se torna possível incluir os sujeitos na vida política – no sentido de integrar a *pólis* – não se restringindo à participação eleitoral periódica dentro das janelas eleitorais. Significa abrir portas para uma compreensão nova sobre a identidade dos cidadãos, não apenas para fornecer retoricamente legitimidade, mas para servir como núcleo de onde esta irradia de forma ativa.

Como preleciona a acepção advinda de uma Constituição como mera folha de papel, ao invés do texto constitucional dotado de força normativa, colocado nos termos das lições de Lassalle⁸⁶ e adaptado o seu sentido (para o contexto dos direitos fundamentais e não apenas para a concretização dos fatores reais de poder), efetivamente tornou-se parte do cotidiano sul-americano⁸⁷. Diante do modelo ora estabelecido, é necessário que se reflita sobre a nova realidade social, para que os objetivos fundamentais da República sejam efetivamente concretizados, independentemente do modelo estatal e das características que este venha a impor aos direitos fundamentais, para que se possa, na medida do possível, obter adaptações que priorizem a formação completa do cidadão⁸⁸, de maneira que a supremacia do interesse público não seja puramente apenas um objetivo que se dilata no tempo sem conseguir espaço efetivo para ser desenvolvido.

Assim, o simbolismo anteriormente descrito como um mero ícone a ser considerado, como uma promessa que se dilui no tempo e não encontra espaço para se tornar materialmente fruível, mas que pode também ser compreendida como um ideal de justiça capaz de fazer germinar os mais importantes ideais constitucionais. Por se mostrarem historicamente condicionados, sendo capazes de condicionar a própria realidade da Constituição e dos cidadãos que dela tanto dependem. A ideia que se tem de simbolismo pode ser capaz de imprimir nos próprios cidadãos as mais variadas potencialidades de vivências e de uma real concretização dos direitos fundamentais sociais previstos pela Constituição, e não apenas uma marca a ser deixada pelos compromissos abandonados à própria sorte tal qual aqueles a quem os mesmos se destinariam.

⁸⁵ KONDER, C. N. *O alcance do direito à identidade pessoal no direito civil brasileiro*. PENSAR - REVISTA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, v. 23, p. 1-11, 2018.

⁸⁶ LASSALLE, Ferdinand. *A Essência da Constituição*. Prefácio de Aurélio Wander Bastos. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1985.

⁸⁷ OLIVEIRA, E. A. B. de; ROCHA, G. A. da; NOBRE, J. M. N. *O Impacto do Estado do Bem-estar Social e do Estado Mínimo no Sistema Educacional Brasileiro*. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, [S. l.], v. 39, n. 2, 2023. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/688>. Acesso em: 16 nov. 2023. p 530.

⁸⁸ *Ibidem*, p. 538.

Desta forma, seria possível ver a Constituição como sendo capaz de simbolizar a esperança de um futuro em que os cidadãos não estariam abandonados a si mesmos; um estado de coisas constitucional em que os direitos seriam símbolos materializados de compromissos que sejam de fato factíveis e concretos, uma realidade juridicamente consistente em que o “Golias nosso de cada dia”, quando derrotado, se mostrasse como mais um passo em direção a conquistas civilizatórias sucessivas e cada vez mais efetivas. Tendo-se assim uma programaticidade constitucional, marcada justamente por ter suas proporções cada vez mais dilatadas, deixando de lado quaisquer dilações quanto à concreção das finalidades almejadas pelos cidadãos e pelo próprio Estado.

Considerações finais

Considerando-se as perspectivas que podem surgir a respeito de como o exercício da cidadania expressa seus notáveis simbolismos, pode-se verificar o quão complexa se mostra a práxis deste exercício sociopolítico em um ambiente democraticamente estruturado. Pois, desde as meras simbologias esvaziadas de real; ou se observando o devir jurídico derivado do ato de derrotar um Golias a cada dia, visa-se alcançar direitos fundamentais que sejam verdadeiramente capazes de alterar a realidade social na qual os cidadãos estão inseridos.

Pois por mais que um ou mais simbolismos possam se mostrar como sendo capazes de denotar grandes potencialidades de efetivo desenvolvimento social para os indivíduos que são o público-alvo das prestações civilizatórias do Estado. Se estes se encontram resumidos apenas a si mesmos, sendo incapazes de denotar a materialidade de onde advém, criar-se-ia a situação de uma sombra sem um corpo que a projeta quando colocada contra a luz, uma figura meramente fantasmagórica do que poderia ser e jamais o foi. Um eco vazio de sujeitos que não estão mais onde deveriam.

Trata-se no final das contas, do quanto tais simbolismos influem na esfera da identidade dos cidadãos, bem como se os mesmos são capazes de imprimir mudanças significativas em um contexto de vida política, que em realidade, denota contornos claramente demarcados entre o que se tem simbolizado e aquilo que se busca alcançar por meio do Direito, ou até mesmo se os símbolos são meras impressões na constituição, tornando-a um mero pedaço de papel, despida de qualquer força capaz de normatizar as mudanças sociais que a mesma almeja.

A programaticidade constitucional, então, pode deixar de apontar para objetivos constitucionalmente estabelecidos. Passando a ser a expressão de uma programaticidade que

não se destina a um fim efetivo e objetivo, ao menos não aquele que fora descrito e intencionado inicialmente. De maneira que o mesmo passa a ter uma irradiação de efeitos constitucionais, que por mais ampla que seja – tanto com relação aos sujeitos de direitos, quanto às demais áreas do Direito em uma relação de codependência – esta se mostra ampla, porém, tão fragmentada, que pode ser incapaz de alcançar os objetivos a que ela mesma se propõe.

Os direitos fundamentais, devem deste modo, ser entendidos como sendo verdadeiras finalidades constitucionais, não meramente como mandados de otimização a serem alcançados na melhor medida possível – e quando possível. Assim, ao se deixar de lado uma programaticidade meramente dilatória dos direitos referentes às cláusulas pétreas, a despeito da persistência dos mesmos em serem legados a segundo plano, tem-se que a ideia de como a Constituição dirige seus objetivos, passando a ser mais que apenas um símbolo de esperança – até mesmo potencialmente esvaziada – e passa a ser uma real expressão, preenchida axiologicamente com relação aos direitos fundamentais que devem ser concretizados.

Pois se uma Constituição descrita como sendo cidadã deixa de lado as próprias potencialidades de gerar melhorias significativas na vida dos cidadãos, que não lhe dá apenas o nome, mas também o seu fundamento a fim de legitimar o regime descrito como democrático. Assim, o povo ao qual a mesma se destina, se desconsiderado, deixa de possuir qualquer conceituação que não seja algo meramente iconográfico. Ter-se-ia assim, um povo invocado desde o preâmbulo constitucional como um conceito despido de real sentido normativo, denotando-se assim a pura e simples perda das finalidades jurídicas da Constituição. Um povo que não é realmente formado por cidadãos que sejam também sujeitos de direitos, mas sim, meros objeto do instrumentalizados pelo ordenamento jurídico como alicerce de uma pretensa legitimidade.

Enquanto a potencialidade de ter o direito a ter o gozo de toda a ampla gama de direitos garantidos, a cidadania apenas se torna factível quando propicia um campo fértil para que tais bens jurídicos sejam efetivamente exercidos. Pois, se os direitos descritos como sendo simbolizados – e tão somente isso, mostram-se incapazes de denotar um real conteúdo capaz de exprimir seus efeitos do ponto de vista da realidade constitucional – estes não podem ser realmente praticados, tem-se apenas o direito a ter símbolos fantasmagoricamente considerados, criando-se assim um vazio jurídico, denotados apenas por meio de uma zona de anomia quanto à normatividade constitucional, de uma Constituição não mais cidadã, mas sim relegada a ser apenas uma folha de papel. Tendo-se assim a conversão de um símbolo de esperança de um devir juridicamente alicerçado, que seria capaz de gerar uma zona de penumbra constitucional de um estado inconstitucional da própria concepção da cidadania.

Deve-se considerar, por fim, a maneira como toda a comunicação significativa social se dará, de modo seja materializado este complexo de relações sociais, nos escopos da Política, do Direito e até mesmo da Economia, que permeiam e até mesmo condicionam as dinâmicas presentes na sociedade. Busca-se criar com isso, a forma como o Estado direcionará seu aparato institucionalizado para a superação de tais obstáculos, de maneira a transcender meras formalidades, meras identidades simbólicas e iconográficas fantasmagóricas de um absenteísmo jurídico, fadado à sua expressão meramente mítica de um povo ao qual fora negada a própria cidadania.

Bibliografia

ARENDETT, Hannah. **Origens do Totalitarismo: Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo.** Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco.** Coleção: Os pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1987.

BERCOVICI, Gilberto. A Persistência das “Normas Programáticas” no Debate Constitucional Brasileiro. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, v. 22, 2019.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988.** São Paulo: Malheiros, 2005.

BERCOVICI, Gilberto. MASSONETTO, Luís Fernando. **A constituição dirigente invertida: a cegueira da constituição financeira e a agonia da constituição econômica.** Separata do Boletim de Ciências Econômicas, XLIX, 2006.

BERCOVICI, Gilberto. Estado intervencionista e Constituição Social no Brasil: o silêncio ensurdecedor de um diálogo entre ausentes. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel; BINENBOJM, Gustavo (Coords.). **Vinte anos da Constituição Federal de 1988.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução de Regina Lyra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos.** Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **A Evolução Constitucional no Brasil.** São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: O Longo Caminho.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CHOERI, Raul Cleber da Silva. O DIREITO À IDENTIDADE NA PERSPECTIVA CIVIL-CONSTITUCIONAL. 1. ed. RIO DE JANEIRO: RENOVAR, 2010. v. 1. 365p.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Era das transições**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro**: estudos de teoria política.

HABERMAS, Jürgen. **Era das transições**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2003.
São Paulo: Loyola, 2002.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991.

HESSE, Konrad. **Temas Fundamentais do Direito Constitucional**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. São Paulo: Saraiva, 2009.

KONDER, C. N. O alcance do direito à identidade pessoal no direito civil brasileiro. **PENSAR - REVISTA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**, v. 23, p. 1-11, 2018.

LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. Prefácio de Aurélio Wander Bastos. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1985.

MEGALI NETO, A.; DE OLIVEIRA, M. A. C. Ensino Público Superior: Política Pública ou Direito Fundamental? **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, [S. l.], v. 39, n. 2, 2023.
Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/638>. Acesso em: 16 nov. 2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?** A questão fundamental da democracia. São Paulo: Max Limonad, 2003.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

OLIVEIRA, E. A. B. de; ROCHA, G. A. da; NOBRE, J. M. N. O Impacto do Estado do Bem-estar Social e do Estado Mínimo no Sistema Educacional Brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, [S. l.], v. 39, n. 2, 2023. Disponível em:
<https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/688>. Acesso em: 16 nov. 2023.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. Arte e direito: A Justiça, de Alfredo Ceschiatti, no STF. **Suprema: revista de estudos constitucionais**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 221-255, jul./dez. 2021.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

WEBER, Max. **Ciência e política**: duas vocações. São Paulo: Editora Martin Claret, 2003.